



31552619



08027.000095/2025-31



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 378/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 137/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ).

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação nº 137/2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 9/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ, elaborada pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta à i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos de Almeida Neto, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 07/05/2025, às 17:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31552619** e o código CRC **CE892AD6**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

a) NOTA TÉCNICA Nº 9/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31541248).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000095/2025-31

SEI nº 31552619

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



31541248



08027.000095/2025-31



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA Nº 9/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000095/2025-31

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL - LAURA CARNEIRO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 137, de 2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 49, de 01 de abril de 2025. O citado Requerimento de Informação foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 24/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (30572980), para conhecimento.

1.2. A Deputada Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública quanto à *"estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 57/2021, da Câmara dos Deputados"*.

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas de acesso à justiça;
- IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;
- V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:
 - a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
 - b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
 - d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
- VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- X - cooperação jurídica internacional;
- XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;
- XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;
- XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;
- XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);
- XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;
- XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;
- XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;
- XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;
- XXIII - tratamento de dados pessoais;
- XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e
- XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise da solicitação parlamentar. Verifica-se que a i. Deputada almeja informações sobre o impacto financeiro-orçamentário do PL nº 57/2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago (PTB/PB), que dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

2.5. *In casu*, a parlamentar busca informações acerca do [impacto orçamentário](#) que tal alteração legislativa irá gerar, considerando-se que a previsão de **gratuidade** de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA (teste de DNA), bem como a **isenção** no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil, implicarão renúncia de receita.

2.6. Em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados^[1], constata-se que o referido ato normativo [encontra-se em fase de tramitação](#), tendo sido discutido e votado no âmbito da Comissão de Educação e da Comissão de Saúde, sendo aprovado em ambas. Atualmente, está em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) daquela Casa, com relatoria da i. Deputada subscritora deste Requerimento. Aberto o prazo para apresentação de emendas, este encerrou-se sem proposições naquela Comissão, em 04/12/2024.

2.7. Verifica-se, ainda, que a i. parlamentar encaminhou Requerimentos de Informação com pedidos semelhantes, respectivamente, ao Senhor Ministro da Educação e ao Senhor Ministro da Saúde, cujas respostas foram no mesmo sentido da tese que aqui se desenha.

2.8. Cabe, ainda, a análise a ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), bem como da Casa revisora, qual seja, o Senado Federal. Dessa forma, fica claro que a proposta normativa objeto da presente solicitação encontra-se, ainda, em fase de discussão na Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados), restando ainda a cumprir todas as demais fases do processo legislativo. Lado outro, há que registrar também que um Projeto de Lei pode não lograr aprovação ou ser aprovada com texto diverso.

2.9. Por fim, em nome do princípio da responsabilidade fiscal, é certo que as propostas de atos normativos que gerem renúncia de receita ou criem ou aumentem despesa devem vir instruídos com a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar 101, de 2000 (art. 14 e sgts). Todavia, [esta incumbência recai sobre o proponente da proposta legislativa](#), segundo a Lei Orçamentária de 2025 (Lei 15.080, de 30 de dezembro de 2024), a saber:

Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o [art. 59 da Constituição](#), as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o *caput*, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.
(grifo nosso)

2.10. Pelo exposto, não é possível a elaboração da estimativa de impacto orçamentário no atual estágio legislativo, não consistindo, portanto, em atribuição desta Pasta.

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações que se submete ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 137, de 2025.

Brasília, 06 de maio de 2025.

BETINA GÜNTHER SILVA

Assessora Especial do Ministro

[1] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268695>



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor(a) Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 07/05/2025, às 12:31, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31541248** e o código CRC **0281EB93**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , 2025 (Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Apresentação: 04/02/2025 10:05:36.370 - Mesa

RIC n.137/2025

Requer que seja solicitado, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 57/2021.

Senhor Presidente;

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, solicito a V. Exa. que seja encaminhado, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, pedido de informações tendo por objeto estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 57/2021, da Câmara dos Deputados.

Justificação

O Projeto de Lei nº 57/2021 dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.

Tal solicitação se faz necessária tendo em vista que a Casa não dispõe de informações suficientes para a elaboração e tais estimativas.

Dessa forma, solicito apoio desta Comissão para aprovação do presente requerimento a fim de obter tal estimativa por parte do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259727404900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 9 7 2 2 5 4 0 4 9 0 0 *